



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100211-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VENCESLAU HORTA CAMPOS e SUELI JORGE DA SILVA CAMPOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, CELSO AYRES MONTEIRO e MARIA DE LOURDES TEIXIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2100211-39.2025.8.26.0000

Agravantes: Venceslau Horta Campos e Sueli Jorge da Silva Campos

Agravados: Estado de São Paulo, Celso Ayres Monteiro e Maria de Lourdes Teixeira

Interessados: Município de São Paulo, União Federal – Pru e 12º Oficial de Registros de Imóveis

Comarca: São Paulo

V. 15154

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Não tem direito à gratuidade da justiça a parte que não comprova fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de usucapião, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da parte autora (p. 246/247).

Pugnam os agravantes pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que nenhum deles auferia renda líquida superior a 4 salários-mínimos (p. 5), não possuindo rendimentos suficientes para arcar com a custa processual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Os agravantes não comprovaram insuficiência de recursos. Logo, não têm direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

Os agravantes não cumpriram integralmente a determinação do Juízo *a quo* (p. 118/122 e 163/165 dos autos de origem), deixando, especialmente, de apresentar (i) os comprovantes de seus rendimentos atuais (no caso extratos de rendimentos do INSS, visto se qualificarem como aposentados – p. 8); e (ii) extratos bancários e fatura de cartão de crédito dos últimos 03 meses, a fim de comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada.¹

Esse fato é especialmente relevante, pois a ausência de cumprimento do comando legal veio desacompanhada de quaisquer explicações, o que não pode ser admitido, sobretudo porque, pelo que se infere dos autos, apesar da agravante Sueli informar não declarar imposto de renda, não fora acostado comprovante de regularidade de seu CPF, e, quanto ao agravante Venceslau, em sua DIRPF mais recente (p. 131/140 dos autos de origem), apesar de declarar R\$ 15.660,00 de rendimentos, possui R\$ 871.231,13 declarados em bens, os quais englobam 4 imóveis distintos, conforme destacado na decisão agravada.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

Há que se considerar ainda que eles não acostaram outras despesas habituais a fim de demonstrar a insuficiência de recursos afirmada, limitando-se a alegar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Não se desconsidera que o ajuizamento dessa ação gere desconforto de ordem financeira. Todavia, as custas e despesas processuais estão diretamente relacionadas ao proveito econômico objetivado pelos agravantes.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário ou, conforme ocorre neste caso concreto, ausência dela.

Vale destacar alguns julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. **Inconformismo contra indeferimento da benesse legal.** Decisão correta. **Insuficiência da mera declaração de pobreza** ou de exercer atividade autônoma. **Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade da agravante de se beneficiar da justiça gratuita, a qual não pode ser concedida por qualquer motivo.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108577-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2021) – g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita à autora - Ausentes elementos objetivos suficientes que comprovem a situação de hipossuficiência da agravante para arcar com as custas e despesas processuais.** Inteligência do art. 99, §2º, do CPC - Mantida a decisão recorrida - Recurso desprovido, cassada liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234026-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/06/2021) – g.n.

JUSTIÇA GRATUITA – Comprovação de hipossuficiência – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – Insurgência da autora, sob o fundamento de que comprovado que sua representante legal encontra-se desempregada – **Descabimento – Hipótese em que não foram apresentados os documentos solicitados**

acerca da atividade profissional e rendimentos do genitor da agravante, sendo certo que o plano de saúde contratado para a menor é da modalidade coletivo por adesão, o que faz supor vínculo de emprego – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087321-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/05/2021) – g.n.

Nessas condições, diante da ausência de comprovação da alegada situação de insuficiência de recursos, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considerando o resultado deste recurso, determino que os agravantes comprovem, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora